SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16529 - SP (2023/0436278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WAGNER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO INCIDENTAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário na hipótese da satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, b) viabilidade processual do recurso especial, c) a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do especial, e d) o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, conforme a jurisprudência do STF.

2. Para se conferir efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora* – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo – e do *fumus boni iuris*, ou seja, deve ser evidente a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso, requisitos os quais, ao menos nesse momento processual, não ficaram demonstrados.

3. Esta Corte Superior entende que "o recurso especial não foi admitido na origem, de modo que eventual efeito suspensivo deverá ser analisado pelo Tribunal *a quo* quando da interposição do agravo em recurso especial, não se podendo cogitar de suspensão dos efeitos de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade prévio." (AgRg nos EDcl no TP n. 4.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA42037673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:19:17
Código de Controle do Documento: b58c1967-a0bd-4ef0-8baf-b8a7eadfe736

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42037673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:19:17
Código de Controle do Documento: b58c1967-a0bd-4ef0-8baf-b8a7eadfe736

AgRg na PETIÇÃO Nº 16529 - SP (2023/0436278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WAGNER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO INCIDENTAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Somente é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário na hipótese da satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, b) viabilidade processual do recurso especial, c) a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do especial, e d) o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, conforme a jurisprudência do STF.

2. Para se conferir efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora* – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo – e do *fumus boni iuris*, ou seja, deve ser evidente a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso, requisitos os quais, ao menos nesse momento processual, não ficaram demonstrados.

3. Esta Corte Superior entende que "o recurso especial não foi admitido na origem, de modo que eventual efeito suspensivo deverá ser analisado pelo Tribunal *a quo* quando da interposição do agravo em recurso especial, não se podendo cogitar de suspensão dos efeitos de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade prévio." (AgRg nos EDcl no TP n. 4.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41581503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: bf53482d-cd37-417a-837d-ff498372a1f7

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da minha lavra que indeferiu a petição inicial que visava a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada ao argumento de que é imperativo o deferimento de efeito suspensivo ao apelo raro interposto na origem, porquanto presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tecendo considerações quanto à suposta ausência de trânsito em julgado de decisões das instâncias ordinárias, haja vista a ausência de participação do *Parquet* no polo passivo da demanda.

Acrescenta que, ao contrário do aventado na decisão agravada, foi demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo requerente, notadamente diante da boa-fé do requerente, tecendo diversas considerações quanto aos fatos que margeiam a controvérsia com a finalidade de demonstrar o direito do requerente, ora agravante, colacionando diversos precedentes que supostamente militam em favor da tese defensiva.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos quaisquer ato de arrematação com relação ao imóvel objeto da controvérsia judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como já ressaltado na decisão agravada, é possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários na hipótese da satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, b) viabilidade processual do recurso especial, c) a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do especial, e d) o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, conforme a jurisprudência do STF.

Documento eletrônico VDA41581503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: bf53482d-cd37-417a-837d-ff498372a1f7

Da decisão que inadmitiu o recurso especial, extrai-se (fls. 425-426):

[...]

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual.

Com efeito, a contrariedade à Constituição Federal somente deveria ser objeto de recurso extraordinário, não sendo preenchido, desse modo, o pressuposto objetivo da adequação. Importante salientar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"(...) 3. A alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"*.

Outrossim, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade da sua admissão.

O E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a importância desse requisito formal, assinalou que: *"(...) Verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, pois o recorrente não demonstrou de maneira específica as razões de sua insurgência (...)."*.

Por fim, incide ao caso a Súmula nº 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/21, que: *"(...) para afastar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, imperioso seria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, tendo em vista a redação do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa."*

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.[...]

No acórdão proferido pelo TJSP, assim se manifestou aquela Corte (fl. 355):

[...] Os argumentos aduzidos nas razões devem, portanto, contrapor-se aos fundamentos consignados na decisão que se busca desconstituir, o que não se verificou *in casu*.

No caso *sub examine* o que se pretende, na realidade, é a rediscussão de questão claramente decidida e que já se encontra, inclusive, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Independentemente da nomenclatura conferida ao presente recurso, cuida-se aqui, mais uma vez, da reiteração dos mesmos argumentos já analisados por esta Corte que, julgando apelação anteriormente interposta pelo ora agravante (autos processuais nº 000446-93.2022.8.26.0050), decidiu pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de sequestro do imóvel de matrícula nº 142.168, do Registro de Imóveis da Praia Grande, decretado no âmbito da ação penal nº 0070974-34.2008.8.26.0050 (apenso de pedido de restituição de coisa apreendida nº 0005432-20.2018.8.26.0050). O v. acórdão transitou em julgado em 02/06/2022. Consta, ainda, a interposição de Correição Parcial com as mesmas argumentações ora deduzidas, sob o nº 2243453-61.2022.8.26.0000, já julgada virtualmente, em 19 de dezembro de 2022, por essa Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal.

Assim, não havendo qualquer motivo apto a ensejar alteração de mencionada análise, o recurso ora manejado não pode ser acolhido.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo-se a Decisão Monocrática de fls. 63/64, por seus próprios e jurídicos fundamentos.[...]

Documento eletrônico VDA41581503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: bf53482d-cd37-417a-837d-ff498372a1f7

Como se sabe, para se conferir efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do *periculum in mora* – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo – e do *fumus boni iuris*, ou seja, deve ser evidente a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso, requisitos os quais, ao menos nesse momento processual, não ficaram demonstrados.

Por fim, "o recurso especial não foi admitido na origem, de modo que eventual efeito suspensivo deverá ser analisado pelo Tribunal *a quo* quando da interposição do agravo em recurso especial, não se podendo cogitar de suspensão dos efeitos de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade prévio." (AgRg nos EDcl no TP n. 4.094/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41581503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: bf53482d-cd37-417a-837d-ff498372a1f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na Pet 16.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0436278-0

Número de Origem:
00054322020188260050 00295043220228260050 00709743420088260050 295043220228260050 54322020188260050 709743420088260050

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: WAGNER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAGNER RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO - SC022804
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA42024468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:07
Código de Controle do Documento: 03d2a76d-91fb-43a2-b935-6093868f128e

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:07
Código de Controle do Documento: 03d2a76d-91fb-43a2-b935-6093868f128e